



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1571924 - RJ
(2019/0253933-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ALEX COSTA PEREIRA - SP182585**
: **RICARDO DOMINGUES DE BRITO - PR025825**
: **GABRIEL BAPTISTA DA SILVA FONTENELLE - RJ171599**
AGRAVADO : **TARGA S/A**
AGRAVADO : **SINTAGMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA -**
: **EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039**
: **JULYANA IUNES PINHO - RJ149932**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NAS ESPECIFICIDADES DO CONTEÚDO ECONÔMICO APROVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. 3. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o posicionamento perfilhado pela Terceira Turma desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação.

2. Consoante consignado pelo acórdão recorrido, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, notadamente o quórum para aprovação previsto na legislação de regência, tornando inadmissível que o Poder Judiciário faça um juízo de valor acerca da viabilidade do plano, sob o enfoque econômico, consoante pretendido pela parte insurgente. A compreensão adotada na origem, de modo uníssono, encontra ressonância na jurisprudência do STJ, a atrair a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1571924 - RJ
(2019/0253933-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ALEX COSTA PEREIRA - SP182585**
: **RICARDO DOMINGUES DE BRITO - PR025825**
: **GABRIEL BAPTISTA DA SILVA FONTENELLE - RJ171599**
AGRAVADO : **TARGA S/A**
AGRAVADO : **SINTAGMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA -**
: **EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039**
: **JULYANA IUNES PINHO - RJ149932**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NAS ESPECIFICIDADES DO CONTEÚDO ECONÔMICO APROVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. 3. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. De acordo com o posicionamento perfilhado pela Terceira Turma desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação.

2. Consoante consignado pelo acórdão recorrido, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, notadamente o quórum para aprovação previsto na legislação de regência, tornando inadmissível que o Poder Judiciário faça um juízo de valor acerca da viabilidade do plano, sob o enfoque econômico, consoante pretendido pela parte insurgente. A compreensão adotada na origem, de modo uníssono, encontra ressonância na jurisprudência do STJ, a atrair a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Amcor Flexibles Brasil Ltda. em contrariedade à decisão proferida por este relator que conheceu do agravo para negar

provimento ao recurs especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 284):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NAS QUESTÕES DISPONÍVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

Em suas razões recursais, Amcor Flexibles Brasil Ltda. reitera os argumentos expendidos em seu recurso especial, quanto à violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil; 35 e 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; e 114 do Código Civil, perpetrada pelo Tribunal de origem, além de dissenso jurisprudencial.

Defendeu, em preliminar, que o Tribunal de origem deixou de ofertar a prestação jurisdicional vindicada, pois deixou de suprir os vícios indicados nos embargos de declaração opostos, sobretudo quanto ao fundamento da decisão, visando ao adequado prequestionamento da matéria relativa (i) ao disposto no art. 59, § 1º, da Lei 11.101/2005 e (ii) no art. 114 do Código Civil, com a finalidade integrativa e, em última hipótese, para prequestionamento dos temas.

No mérito, argumenta, a pretexto de violação dos artigos indicados da LRF, que "a Assembleia Geral de Credores aprovou proposta das Agravadas de pagamento do total dos créditos com garantia real e créditos quirografários habilitados, pelo irrisório valor de R\$ 12.000.000,00, o que corresponde a até 6% (seis por cento) do valor de face dos créditos, ou seja, um extorsivo deságio de aproximadamente 94% (noventa e quatro por cento) do total dos créditos (e-STJ, fls. 289).

Defende que a decisão combatida, ao homologar o plano aprovado pela AGC, no item 10 do aditivo (Forma de Pagamento aos Credores), no ponto em que prevê que, caso os credores que não enviassem carta com os dados para depósito até a data prevista para pagamento, tal ato configuraria renúncia dos valores devidos, afrontou o disposto no artigo 114 do Código Civil, que estabelece que a renúncia deve ser interpretada restritivamente.

Entende, pois, inaplicável o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 293-305 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merece prosperar, mantendo-se hígidos os fundamentos adotados na decisão impugnada.

Efetivamente, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca da viabilidade de o Poder Judiciário avaliar o plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

Quanto ao mérito, conforme assentado na decisão agravada, releva-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde.

À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. E, sob o viés da liberdade contratual (regrada ou mitigada) que norteia às negociações destinadas a equilibrar os interesses das partes envolvidas, credores e devedora sopesarão os sacrifícios que, em maior ou menor extensão, estariam dispostos a suportar, para, ao final, de um lado, minorar seus prejuízos, e, de outro, soerguer a empresa em crise.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

Nessa linha de entendimento, destacam-se precedentes desta Corte de

Justiça, que, de igual modo, admitem o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, que, em si, não encerra qualquer vilipêndio àquele órgão:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012 - sem grifo no original) E, ainda: REsp 1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012.

Portanto, possível, em tese, o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.

Feitas estas considerações, relevante atentar-se para o posicionamento adotado pela Terceira Turma desta Corte Superior segundo o qual o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.
2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convocação do processo de soerguimento em falência.
3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.
4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.
5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.
6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.
7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Desse modo, consoante consignado pelo acórdão recorrido, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, notadamente o quórum para aprovação previsto na legislação de regência, tornando inadmissível que o Poder Judiciário faça um juízo de valor acerca da viabilidade do plano, sob o enfoque econômico, consoante pretendido pela parte insurgente.

É de se reconhecer, assim, que a compreensão adotada na origem, de modo uníssono, encontra ressonância na jurisprudência do STJ, a atrair a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Por fim, sem nenhum respaldo legal a alegação de violação do art. 114 do

Código Civil, pois além de os credores terem aprovado o plano, segundo o critério legal, o que vincula devedora e todos os credores, inclusive aqueles que se abstiveram, discordaram ou não compareceram à votação, a disposição negocial é expressa, não havendo se falar em interpretação restritiva, como sugere a parte recorrente.

Deve-se, pois, manter incólume a decisão homologatória do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, tal como procedido pelas instâncias ordinárias.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.571.924 / RJ

Número Registro: 2019/0253933-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00600044220168190000 0060004-42.2016.8.19.0000 600044220168190000 24650320138190040
00024650320138190040

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

RICARDO DOMINGUES DE BRITO - PR025825

GABRIEL BAPTISTA DA SILVA FONTENELLE - RJ171599

AGRAVADO : TARGA S/A

AGRAVADO : SINTAGMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039

JULYANA IUNES PINHO - RJ149932

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMCOR FLEXIBLES BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

RICARDO DOMINGUES DE BRITO - PR025825

GABRIEL BAPTISTA DA SILVA FONTENELLE - RJ171599

AGRAVADO : TARGA S/A

AGRAVADO : SINTAGMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039

JULYANA IUNES PINHO - RJ149932

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020